



PROCESSO Nº: 604712017  
PROJETO/VETO Nº: 16912017  
VEREADOR: André Koepke

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e  
Retação Final  
Sessão 20/12/17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

A Comissão de Educação Saúde  
Turismo e Assistência Social  
Sessão: 20/12/17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

A Comissão de Direitos Humanos  
Sessão 20/12/17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES

PROJETO DE LEI Nº 169/2017

"Institui infração administrativa a quem causar danos a estruturas físicas ou símbolos religiosos de tradições de matriz africana, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Cariacica (Espírito Santo), no uso de suas atribuições regimentais:

APROVA:

Art. 1º Fica instituída infração administrativa o ato que causar danos a estruturas físicas ou símbolos religiosos de tradições de matriz africanas.

Parágrafo Único. Para essa lei considera-se causar danos, o ato de impedir, perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, ou depredar templos e terreiros religiosos.

Art. 2º - São puníveis os atos descritos no art. 1º, com as seguintes sanções administrativas, de acordo com a gravidade do ato:

I - Participar de curso de diálogo inter-religioso e tolerância religiosa, promovido pela pasta de Direitos Humanos do poder público municipal.

II - O autor ou autores da infração administrativa não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada pelo prazo de 03 (três) anos;

III - Retratação pública na mesma proporcionalidade, além da reparação civil aos templos ou terreiros religiosos pelo dano causado;

Parágrafo único: Em caso de reincidência, aplicar-se-á cumulativamente a multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) por ato, para custear programas e campanhas contra a intolerância religiosa promovida pela pasta de Direitos Humanos do poder público municipal.

6047 20/12/17  
Renic da Silva  
Promotoria de Justiça

Câmara de Vereadores de Cariacica- BR 262-Km 3,5, s/nº- Campo Grande. CEP: 29.140-052. Cariacica.



*CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES*

---

Art. 3º - Os que incorrerem na infração administrativa terão as penalidades descritas nesta lei, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 19 de dezembro de 2017.

ANDRÉ LOPES  
VEREADOR (PT)



*CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES*

---

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 169 / 2017**

Este Projeto de Lei tem por objetivo de estabelecer sanção administrativa para o crime previsto no Art. 208 do Código Penal - Decreto Lei 2.848/40, especialmente quando cometido contra pessoas e templos de religiões de matriz africana.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VI, estabelece que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Não obstante a lídima clareza do aludido preceito constitucional, recorrentemente são noticiados casos de depredação de templos de religiões de matriz africana, agressão a seus sacerdotes e sacerdotisas e preconceito contra crianças e adolescentes de famílias ligadas a essas confissões, inclusive em escolas.

Informações disponíveis apontam também que, por nem sempre serem reconhecidos como templos religiosos, os terreiros de umbanda, de candomblé e outros locais onde são praticados cultos religiosos de matriz africana historicamente são os mais perseguidos, sendo alvos frequentes de remoção e despejo.

As práticas discriminatórias mencionadas são incompatíveis com o caráter pluralista e democrático da sociedade brasileira, e também com o princípio da laicidade do Estado, insculpido na Constituição Federal.

Nesse sentido, deve merecer veemente repúdio qualquer forma de discriminação contra os credos religiosos em geral, razão pela qual apresento o presente projeto de lei com o objetivo de tornar nítida e tipificar como infração administrativa no âmbito Municipal a conduta discriminatória praticada contra as religiões de matriz africana, como causar danos de impedir, perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, ou depredar templos e terreiros religiosos de matriz africana. Como o objetivo da sanção administrativa é mais pedagógica que punitiva, a principal sanção do projeto de lei é a participação do autor da infração em



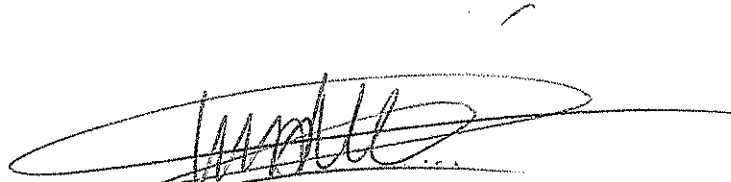
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES

curso específico de Direitos Humanos. e a punição pecúnia somente ocorrerá no caso de reincidência.

Destaca-se, ainda no tocante à Constituição Federal de 1988, a competência do legislador municipal para tratar de questões de interesse local, apregoada pelo seu artigo 30 e incisos.

Diante de todo o exposto, requer se digne os nobres vereadores pela aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Vicente Santório Fantini, 18 de dezembro de 2017.

  
ANDRÉ LOPES  
VEREADOR (PT)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES  
20.12.17  
Pleneia de 18/12